



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001952-47.2013.815.0751 – Bayeux
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : GF Transportes e Representações Ltda
ADVOGADO : Liziane Raquel Frey Fischer (OAB/RS 26.674)
APELADO : Texnord Importação e Exportação Ltda
ADVOGADO : Jacques Maranhão Caixeta (OAB/CE 27.860)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – INCONFORMISMO – RECURSO – INTERPOSIÇÃO VIA FAX – PREPARO APRESENTADO COM OS ORIGINAIS – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/1973 – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.

[...] É cediço que a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, a qual impede o conhecimento do recurso e apreciação do mérito recursal, ainda que aborde matéria de ordem pública¹.

É deserto o recurso interposto via fax sem apresentação de comprovante de pagamento do efetivo preparo.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por GF Transportes e Representações Ltda. buscando reformar a sentença (fls. 331/334) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação Anulatória de Protesto de Título c/c Indenização por Dano Morais ajuizada por Texnord Importação e Exportação Ltda. em face do apelante, que julgou procedente o pedido para tornar sem efeito os protestos, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$40.000,00, a título de dano moral. Condenou a parte vencida em custas e honorários advocatícios.

¹(EDcl no AgRg no AREsp 713.072/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 06/10/2016)

Em razões recursais interpostas via fax e, posteriormente, por meios de petição original, aduziu o apelante que i) os protestos são devidos em razão de dívida da empresa; ii) ausentes os requisitos ensejadores do dano moral almejado, fls. 347/359.

Intimado para contrarrazões, o apelado ficou inerte, fls. 363.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 370/372.

É o relatório.

Decido.

O apelo não deve ser conhecido dada a ausência de recolhimento do preparo no tempo adequado. Afinal, o preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, sendo certo que pode e deve ser apreciado *ex officio*.

Ademais, mesmo que o juiz de primeiro grau se manifeste pela regularidade do recurso, o tribunal terá que apreciar tal pressuposto, independentemente de arguição ou não da parte interessada, por se tratar de matéria de ordem pública.

No caso em apreço, em pese o comprovante de preparo às fls. 369, a juntada foi a destempo.

Na verdade, o apelo foi interposto via fax *símile*, dentro da faculdade prevista na Lei nº. 9.800/99 e os originais apresentados em seguida.

Todavia, ainda que se utilizado dessa previsão legal, deveria ter observado a regra prevista no art. 511 do CPC/1973, ao tempo vigente.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Dos autos ressaí que o apelo foi proposto via fax no dia 20 de julho de 2015, desacompanhado do preparo. A respectiva guia somente foi apresentada em conjunto aos originais do recurso, protocolados no dia 23 de julho de 2015.

Assim, inobservou o princípio da imediatidade e preclusão consumativa na prática dos atos processuais, eis que, ao interpor o apelo via fax, deveria ter observado, naquele momento, se todos os requisitos necessários estavam presentes. Com assim não o fez, pois tardiamente juntou a guia de preparo, tem-se que a deserção foi revelada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS E SUA JUNTADA AOS AUTOS POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXEGESE DO ART. 511 DO CPC.

1. A comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 719.085/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO DESERTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM O DEVIDO PREPARO. VIA FAX. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. É deserto o recurso interposto pela via fax sem apresentação de comprovante de pagamento do efetivo preparo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 479.261/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)

Ainda,

[...] AUSÊNCIA DE PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. APLICABILIDADE DO ART. 511 DO CPC DE 1973. VÍCIO INSANÁVEL. DESERÇÃO. RECURSO INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. - [...] - **Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, o preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe à parte recorrente o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00732428520138150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 04-10-2016)

Por isso, em razão da apresentação do recurso – via fax – desacompanhada do preparo², apesar de recolhimento tardiamente³, o reconhecimento da deserção é medida imperativa, até mesmo porque é matéria de ordem pública.

A vista do exposto, reconheço a deserção recursal, fazendo prevalecer, em consequência, a sentença do primeiro grau. Por conseguinte, não se conhece do recurso, com base no art. 557, *caput*, do CPC/1973.

P. I.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04

² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS E SUA JUNTADA AOS AUTOS POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXEGESE DO ART. 511 DO CPC. **1. A comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 719.085/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

³ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS E SUA JUNTADA AOS AUTOS POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXEGESE DO ART. 511 DO CPC. **1. A comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 719.085/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)